



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls <u>15</u>
Rub <u>ng</u>

Parecer n.º 81/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 564/2019 que “Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas a todas as religiões, sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo.

Relator (a): Deputado (a)

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/05/2019 (fl.02), tendo recebido parecer de mérito favorável, acatando a emenda n.º 01, exarado pela Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso (fls. 10/12) o qual foi devidamente aprovado em primeira votação pelo plenário desta Casa de Leis no dia 23/02/2021.

Durante o prazo regimental foi apresentada a Emenda n.º 01 ao projeto de lei com vistas a adequar a redação do artigo 1º, parágrafo único, às normas legais.

Após o cumprimento da segunda pauta em 17/03/2021, o presente Projeto de Lei aportou nesta Comissão no dia 18/03/2021 tudo conforme fls.13v/14v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 564/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima.

O Projeto em referência “Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas a todas as religiões, sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

O Autor em justificativa informa o seguinte:

*“Diz o artigo 5º, inciso VI, da Constituição:*

*“É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.*



*A liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais da humanidade, como afirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos.*

*Entretanto, muitas vezes o preconceito existe e se manifesta pela humilhação imposta àquele que é diferente.*

*No momento em que é humilhado, discriminado, agredido devido à sua crença, se tem seus direitos constitucionais e seus direitos humanos violados; ou seja, é também vítima de um crime - e o Código Penal Brasileiro prevê punição para os criminosos.*

*O direito de pensar, falar e escrever sem censuras ou restrições é o mais precioso privilégio dos cidadãos, mas não é absoluto e tem limitações éticas e jurídicas.*

*Como bem afirmou Celso de Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal, "Os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público".*

*Infelizmente estamos vivendo um momento em que há uma falta de habilidade ou vontade em reconhecer e respeitar diferenças ou crenças religiosas de terceiros.*

*Não podemos mais tolerar isso, e essa é a razão pela qual submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa."*

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 564/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição em exame, em síntese, objetiva proibir o vilipêndio de dogmas e crenças relativas a todas as religiões, sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

*"Art. 1º Fica proibida a utilização das religiões de forma a satirizar, ridicularizar e/ou toda e qualquer outra forma de menosprezar ou vilipendiar seus dogmas e*



*crenças, em manifestações sociais, culturais e/ou de gênero, realizadas no âmbito do Estado de Mato Grosso.*

*Parágrafo único. Entende-se como ofensa as religiões a utilização de todo ou qualquer objeto vinculado à religião ou crença de forma desrespeitosa ao dogma desta”.*

*Art. 2º - Comete mau uso dos recursos, a entidade que utilizar verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas que pratiquem a intolerância religiosa.*

*Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, quando necessário.*

*Art. 4º - esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.*

Não obstante, em que pese o mérito da matéria posta nos autos, vislumbra-se que a presente proposição encontra óbice para o seu devido prosseguimento.

Pois bem.

No nosso ordenamento jurídico, temos que o **inciso V do artigo 5º<sup>1</sup>** da Carta Magna assegura ser livre a manifestação de pensamento, vedando-se apenas o anonimato, enquanto o **inciso IX do mesmo artigo** assegura ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Por sua vez, o **artigo 220 da Constituição Federal<sup>2</sup>** consagra ainda o direito a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, vedando-se qualquer restrição, observado o disposto na Constituição, e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística e o **inciso VI do mesmo artigo 5º<sup>3</sup>** agasalha a inviolabilidade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...).

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

<sup>2</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...). VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 18
Rub mg

Portanto, na hipótese em análise, nos deparamos com um conflito entre valores, princípios constitucionais. De um lado está o direito à liberdade de expressão artística, a sátira, enquanto corolário da liberdade de expressão e pensamento e de outro a liberdade religiosa e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, consubstanciadas no sentimento religioso.

A melhor técnica ensina que nessas hipóteses a ponderação de valores diante do caso concreto é o caminho para equacionar eventual conflito, pois, abstratamente, nenhum dos princípios/direitos é absoluto, devendo sempre ser visto e cotejado àquele contraposto.

Esse conflito entre direitos fundamentais tão caros e sensíveis a toda a sociedade vem sendo objeto de análises sucessivas pelo **Supremo Tribunal Federal**, a quem compete em grau máximo interpretar e salvaguardar nossa Constituição, seus princípios e garantias.

Nesse sentido, cumpre destacar trecho do voto do **Ministro Gilmar Mendes na Rcl 38782/RJ**, onde em hipótese análoga a dos autos (**emprego de sátira de cunho religioso**) também se tratou da tutela do sentimento religioso e da liberdade de expressão:

*“Nesse contexto, enfatizo que a liberdade de expressão é fundamental ao Estado democrático de Direito, uma vez que permite a livre circulação de ideias e o debate público sobre os mais variados temas. A proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio”.*

No caso em tela, verifica-se que de um lado está o direito à liberdade de expressão artística, a sátira, enquanto corolário da liberdade de expressão e pensamento e de outro a liberdade religiosa, consubstanciada no sentimento religioso.

A respeito dessa temática, na forma em que a proposição se apresenta, **trazendo de forma geral e sem qualquer ressalva** em seu artigo 1º *“a proibição de utilização das religiões de forma a satirizar, ridicularizar e/ou toda e qualquer outra forma de menosprezar ou vilipendiar seus dogmas e crenças, em manifestações sociais, culturais e/ou de gênero, realizadas no âmbito do Estado de Mato Grosso”*, vislumbra-se interferência estatal desnecessária na livre manifestação do pensamento, bem como na livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (**Art. 5º, incisos V e IX, e artigo 220, ambos da CF**).

Da forma como apresentada a propositura, estar-se-ia a colidir com o quanto decidido pelo **Excelso Supremo Tribunal Federal –STF na RCL 38782/RJ** onde restou assentada: *a importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático de direito e que a proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionais, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio.*



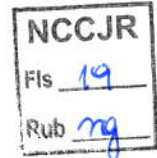
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A propósito, eis a ementa do referido julgado (o qual relaciona-se ao emprego de sátira de cunho religioso):

*Reclamação. 2. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. 5. Limites da liberdade artística. 6. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio. 7. Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. 8. Reclamação julgada procedente.*

*(STF, Rcl 38782, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034, DIVULG 23-02-2021, PUBLIC 24-02-2021).*

Portanto, cuida-se de proposição eivada de inconstitucionalidade material posto que, de maneira geral e sem qualquer ressalva, a propositura acaba por interferir na livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (**Art. 5º, incisos V e IX, e artigo 220, ambos da CF**), bem como acaba por vulnerar o quanto decidido pelo STF no julgamento da **RCL 38782** e no julgamento da **ADPF 130** e **ADI 2.404**.

Por fim, a emenda n.º 01, não sana o vício de inconstitucionalidade material da propositura, razão pela qual deve ser **rejeitada**.

Logo, vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

5



**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, **ante o óbice** de ordem **constitucional**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 564/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, **rejeitando** a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 10 de 05 de 2022.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 564/2019 – Parecer n.º 81/2022
Reunião da Comissão em <u>10 / 05 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Bosco</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Paulo Araújo</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, <b>ante o óbice</b> de ordem <b>constitucional</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 564/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, <b>rejeitando</b> a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)
	<u>4</u> <u>contra o relator</u>
	<u>1</u> <u>contra</u>
	<u>CONTRA RELATOR</u>

*Atestifico que os membros votaram contra o relator, sendo favorável ao PL 564/2019, acatando a Emenda n.º 01*  
 Cuiabá, 10/05/2022

**Dep. Dilmar Dal Bosco**  
 Presidente CCJR